

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025

Natureza: Impugnação

O Sr **DAVI CESAR DA SILVA**, com CPF nº **813.252.901-49**¹, com domicílio na Rua JR1, Qd 03, Lt 10, Jardim Real, Goiânia/GO, CEP 74.275-070, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente representação pretende afastar do presente edital, ilegalidades, irregularidades, senão vejamos:

O MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS (GO), por meio de seus gestores, tornou público que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 141/2025, do tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em fornecimento, instalação e manutenção, com todos os acessórios necessários para aquisição de sistemas de videomonitoramento em todas as Escolas e CMEI'S Municipais de Quirinópolis, sob a supervisão do FUNDEB, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, DFD, ETP e demais documentos anexos, processado nos autos de nº 27627/2025.

Notório que o Pregão aqui atacada comete os mesmos vícios e ausências da Dispensa 196/2024 desta mesma Prefeitura onde teve atacado junto ao TCM/GO por meio do Processo 7680/2024 com o Acórdão 5295/2024 – Plenário TCM.

Assim, ao passo que no presente certame traz consigo as mesma falhas e ausências atacadas anteriormente que comprometem qualquer formulação de proposta, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando ou mesmo deixando temerário a licitação. Lembrando que o mesmo se deu na Dispensa relatada e a municipalidade optou por cancelar todo o certame e seus atos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF).

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo que **é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei**, também é uma garantia aos administrados (cidadão), visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

¹ Anexo I – CNH DIGITAL – DOCUMENTO PESSOAL

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

Assim, se diz que no campo do direito público a atividade administrativa deve estar baseada numa relação de subordinação com a lei ("Administrar é a aplicar a lei de ofício", "É aplicar a lei sempre").

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - só poderá agir segundo as determinações legais.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que *"é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."*

Quando o princípio da legalidade menciona "lei" quer referir-se a todos os atos normativos primários que tenham o mesmo nível de eficácia da lei ordinária. Ex: Medidas provisórias, resoluções, decretos legislativos (conforme art 59 da CF/88).

Segundo Professor Marçal Justem Filho²: *"no procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."*

DO ERRO EM NÃO EXIGIR EMPRESAS DEVIDAMENTE INSCRITAS NO CREA

A qualificação técnica se resume em Qualificação Técnica Operacional (que é a qualificação técnica da empresa) e a Qualificação Técnica Profissional (o próprio nome já diz, pois trata-se do responsável técnico).

A capacidade técnica-profissional e técnico-operacional, encontra previsão legal do art. 67 da Lei 14.133/2021.

O objeto do edital é Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de sistema de segurança eletrônica por vídeo monitoramento, e é obvio que deverá ser exigido atestados a contendo.

O edital não trouxe a exigência correta em exigir que a empresa deva ser inscrita no CREA. Vejamos o que diz a LEGISLAÇÃO e JURISPRUDÊNCIA ao qual a Prefeitura deve cumprir:

Conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, traz em seu Anexo VI-A, item 9 a exigência de que **os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia**, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico.

Inclusive em recente julgamento, o TCU confirmou este entendimento. Vejamos:

...

9. Quanto ao mérito, verifico, inicialmente, que ficou demonstrada a não procedência das alegações da representante referentes às exigências contidas nos subitens 13.2.1.2 e 13.3 do edital, **uma vez que elas encontram amparo nas disposições**

² MARÇAL JUSTEM FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30

do subitem 9.1 do Anexo VI-A (Serviço de Vigilância) da Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017.

10. A referida norma classifica os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica como de engenharia, prevendo sua contratação por empresas registradas em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico como engenheiro, detentor de atestados compatíveis com o serviço a ser executado. Além disso, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (subitem 9.1.5 do Acórdão 1753/2008-TCU³-Plenário, relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Assim, além da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem também julgados e determinações do TCU em especial aos julgados do Acórdão 1753/2008-TCU-Plenário e recentemente o Acórdão 1418/2023-TCU-Plenário, que trazem a obrigação dos “serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico.”

A Resolução 218/73⁴ do CONFEA traz as atribuições do Engenheiro Eletricista em seu artigo 9º e a Resolução 313/1986⁵ do CONFEA traz as atribuições do Profissional Tecnólogo em seu artigo 3º.

Poderíamos elencar aqui uma série de obrigações em que a licitante ao participar deverá ter em seu quadro engenheiro ou profissional tecnólogo devidamente inscrito no CREA com a prerrogativa indicada.

Além disso, o Edital não traz a exigência de tais profissionais com Certidão de Acervo Técnico a contento. Mesmo erro ocorrido na DISPENSA nº 196/2024 desta Prefeitura e atacada pelo TCM/GO onde a Prefeitura optou pelo cancelamento do processo licitatório e revogação dos atos.

Deveria ter sido exigido além de Atestado da empresa para fornecimento de alguns equipamentos, a exigência de atestado devidamente registrado junto ao CREA do responsável técnico. NÃO FOI O QUE OCORREU.

Vejamos o que diz o artigo 67 da lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;*

Se a própria lei 14.133/2021 em seu art. 67, inciso I dita como sendo necessário para comprovação de qualificação técnica, o registro ou inscrição junto a entidade profissional competente, neste caso o CREA ou pelo entendimento deste Tribunal de Contas, não pode esta comissão de licitação se furtar de tal obrigatoriedade.

³ Item 9.1.5, II do Acórdão 1753/2008 – TCU: observarem que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado;

⁴ <http://normativos.confesa.org.br/downloads/0218-73.pdf>

⁵ https://www.tecnologo.org.br/documentos/confesa_162310.pdf

Digo mais, um serviço deste, é totalmente fiscalizado pelo CREA e se não tiver as anotações pertinentes pode ser facilmente embargado, sem se falar em multas e sanções dos órgãos fiscalizadores. Podem verificar junto ao CREA sobre tal fiscalização.

O próprio TCM-GO proferiu a decisão (ACÓRDÃO Nº 06268/2018 - Tribunal Pleno – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GOIÁS) contra o Município de Guapó que também publicou com falhas e vícios com este e em decisão acertada foi corrigido. Também, recentemente o TCM-GO proferiu o **ACÓRDÃO Nº 08329/2023 - Tribunal Pleno** tratando da mesma matéria e recentemente outro **ACÓRDÃO Nº 1875/2024 – Tribunal Pleno**.

Portanto, fica aqui demonstrado que o edital deve exigir que a licitante tenha em seus quadros (seja funcionários efetivo, sócio, contrato temporário, etc) responsável técnico engenheiro eletricista e/ou profissional tecnólogo, bem como seu registro válido junto ao CREA.

É nítido que na elaboração do edital não se tomou cuidado com tais exigências.

Ou seja, deve a proponente comprovar possuir registro com a devida regularidade da empresa perante Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente.

Assim, tendo a OBRIGATORIEDADE comprovação de que a proponente que possui em seu quadro (matriz ou filial), na data da entrega da proposta, Responsável Técnico habilitado perante Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (de acordo com as atribuições privativas dadas pela Resolução 218 do CONFEA) ou Responsável Técnico habilitado perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (de acordo com as atribuições privativas dadas pela Resolução 313/1986 do CONFEA) que comprovem que o profissional tenha executado serviços similares de CFTV.

DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS

O art. 67, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A Lei Estadual nº 15.985 de 16 de fevereiro de 2007, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança.

Mais especificamente para o objeto desta licitação, segundo esta lei estadual, a empresa que **COMERCIALIZAR, INSTALAR, PRESTAR MANUTENÇÃO** em equipamentos de vídeo monitoramento DEVERÁ ser registrada junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Vejamos então os pontos mais importantes desta lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – sistemas eletrônicos de segurança: o conjunto de equipamentos e dispositivos técnicos de recursos eletroeletrônicos que instalados em pontos estratégicos de determinado local, controlam o ambiente a ser monitorado à distância, acusando a tentativa de invasão e de arrombamento, compreendendo central de alarme, teclado, sensor, central de monitoramento, rastreadores ou afins;

II – empresa de sistema eletrônico de segurança: toda empresa que fabrica, distribui, revende, comercializa, monitora, instala ou faz manutenção de

equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança, ou presta serviços ou consultoria neste ramo;

III – central de alarme: conectada com uma linha telefônica fixa ou móvel, ligada aos sensores, teclado e sirenes, é a responsável pela comunicação com a central de monitoramento e pelo acionamento das sirenes;

IV – teclado do alarme: equipamento responsável pelo processamento local de sistemas de alarme, mediante o qual o usuário arma, desarma e controla todo o sistema por meio de senha;

V – sensor: componente do sistema de alarme que detecta a presença por meio de movimentação dentro da área monitorada;

VI – central de monitoramento: local destinado ao gerenciamento e operação à distância de equipamentos de alarme ou outros dispositivos de segurança;

VII – sirene elétrica: emite som para efeito inibidor em caso de intrusão;

VIII – bateria: componente do sistema de alarme para eventual falta de energia;

IX – backup celular: transmite sinal à central de monitoramento, sinalizando corte de fiação da linha telefônica fixa, e continua monitorando;

X – alarme: equipamento destinado à detecção e sinalização de intrusões, incêndios e pedidos de socorro em decorrência de ameaças ou urgências médicas;

XI – circuito fechado de televisão (CFTV): conjunto de equipamentos destinados a captar imagens de determinado ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão;

XII – cerca eletrificada: barreira circundante do perímetro das edificações, constituída por fios eletrificados, objetivando inibir ou dificultar as intrusões;

XIII – dispositivo de aviso: equipamento destinado a emitir sinais sonoros ou visuais que permitam a detecção de acionamento do alarme;

XIV – dispositivo de pânico: equipamento destinado a emitir sinais sonoros ou visuais que reportem o acontecimento de ocorrência ou perigo;

XV – inspeção técnica: serviço prestado por empresa de sistemas eletrônicos de segurança, que consiste no deslocamento profissional, especialmente treinado e capacitado para promover inspeção no local de onde houverem sido originados os sinais emergenciais do alarme;

XVI – unidade móvel: veículo utilizado como meio de transporte do profissional especializado em sistemas eletrônicos de segurança para realizar a inspeção técnica, devidamente caracterizada segundo padrões da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás;

XVII – rastreamento: atividade que permite a localização à distância de pessoas ou bens, mediante a utilização de dispositivo eletrônico remoto;

XVIII – monitoramento: processo operacional de acompanhamento à distância de sinais eletrônicos em geral, emitidos por equipamentos destinados a este fim específico, como sistemas de alarme, circuitos fechados de televisão (CFTV), dispositivos de rastreamento ou afins.

Art. 3º Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Conforme leitura na legislação, tal certificado é obrigatório para empresas que irão instalar e prestar manutenção.

Em julgamento deste Tribunal de Conta⁶, foi proferido a decisão contra o Município de Guapó que também publicou com falhas e vícios com este de Quirinópolis e em decisão acertada foi corrigido.

“o instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuíssem registro na Secretaria de Segurança Pública, indo de encontro ao disposto no Art. 1º, da Lei nº 15.985/2007 que exige o referido registro. Observa-se que sem o registro a empresa não pode proceder a instalação de sistemas de segurança no Estado de Goiás, e que a falta do registro pode ocasionar até mesmo a interdição do estabelecimento da empresa. Os requisitos do art. 4º da referida norma demandam conhecimento prévio e preparação das licitantes e por isso o registro deveria ter sido exigido no edital.”

Recentemente, outro julgamento deste Tribunal de Conta⁷, foi proferido a decisão contra o Município de Rio Verde relatando falhas e vícios que deveriam ser corrigidos também para as aquisições serviços referentes aos atingidos pela Lei Estadual 15.985/2007.

Neste mesmo entendimento, o TCM mais recentemente contra o Município de São Miguel do Araguaia⁸ expôs o mesmo entendimento.

Desta forma, restou demonstrada uma exigência específica, contida em lei especial (Lei 15.985/2007), destinada às empresas que comercializam e prestam serviço que constitui no objeto deste Edital, nos termos do art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021.

Este fato leva à segura ilação de que tal exigência deve integrar o Edital como requisito à habilitação técnica, visto que necessário ao funcionamento no molde da Lei das empresas particulares que exploram tais serviços.

Então, no rol de documentos para habilitação técnica, deverá a licitante apresentar o Certificado de Registro emitido pela SSPJ conforme LEI Nº 15.985, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007, pois é obrigatório para que as empresas possam instalar e prestar manutenção.

DO ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DA SSP/GO

Importante destacar que o próprio Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (MPC/TCM-GO), em parecer recente (Parecer nº 3934/2025), consolidou entendimento claro e inequívoco de que a Lei Estadual nº 15.985/2007 exige o registro junto à SSP/GO não apenas das empresas que realizam monitoramento direto, mas de todas aquelas que comercializam, instalam, mantêm ou prestam consultoria relacionada a equipamentos de segurança eletrônica, conforme art. 2º, II da referida norma.

Transcreve-se a passagem expressiva do parecer (grifos acrescentados):

“Ao consultar os dispositivos da Lei estadual 15.985/07, este Órgão Ministerial chega à conclusão oposta da apresentada pela Secretaria, uma vez que a norma estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública. (...) Nesse contexto, a interpretação de que o registro é obrigatório somente para as empresas que realizam o monitoramento efetivamente é errônea, tendo em vista a definição estabelecida no art. 2º, II, da norma.”

⁶ ACÓRDÃO Nº 06268/2018 - Tribunal Pleno – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GOIÁS

⁷ ACÓRDÃO Nº 01875/2024 - Tribunal Pleno – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GOIÁS

⁸ ACÓRDÃO Nº 03008/2014 - Tribunal Pleno – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GOIÁS

E ainda:

“Essa legislação visa garantir a segurança e o controle sobre empresas que atuam na área, sendo que o registro permite que o governo estadual as fiscalize, garantindo que atendam aos requisitos de segurança e qualidade.”

Trata-se, portanto, de interpretação autêntica e funcional da norma, realizada por órgão com atribuição de fiscalização da legalidade e controle da atuação da Administração Pública Municipal, o que dá ainda mais peso à irregularidade cometida no presente edital, que frustra o cumprimento da norma estadual em vigor e enfraquece a política de segurança pública sob responsabilidade dos entes locais.

A omissão, diante desse entendimento ministerial consolidado, não pode ser admitida como erro meramente formal, mas sim como uma violação material aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e interesse público, merecendo a apuração e a responsabilização dos gestores envolvidos, bem como a correção imediata do procedimento administrativo.

A interpretação funcional adotada pelo MPC/TCM-GO, portanto, acompanha a evolução tecnológica e compreende que a classificação jurídica dos sistemas de segurança não pode ficar estagnada em definições ultrapassadas, mas deve considerar a natureza e a finalidade dos equipamentos contratados. Câmeras integradas para vigilância e monitoramento são, em essência, extensões móveis e aéreas dos sistemas de videomonitoramento já reconhecidos como “sistemas eletrônicos de segurança”, e, como tais, submetem-se à exigência de certificação junto à SSP/GO.

JURISPRUDENCIA DO TCM/GO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DA SSP/GO

A exigência de que as empresas licitantes apresentem Certificado de Registro da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás (SSP/GO) não é uma opção discricionária da Administração Pública: trata-se de obrigação legal expressa, prevista no art. 1º e no art. 2º da Lei Estadual nº 15.985/2007, e cuja observância é reiteradamente exigida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO).

Os acórdãos anexados demonstram de maneira inequívoca que qualquer licitação cujo objeto envolva sistemas eletrônicos de segurança – incluindo câmeras, videomonitoramento, soluções móveis de vigilância ou sistemas correlatos – deve exigir o certificado da SSP/GO desde a fase de habilitação, sob pena de irregularidade grave, nulidade do certame e sanções aos responsáveis.

Acórdão TCM nº 06268/2018 – Município de Guapó

No julgamento do Pregão Presencial nº 10/2018, o TCM/GO expressamente reconheceu que:

- o edital cometeu irregularidade grave ao não exigir o Certificado de Registro da SSP/GO;
- afirmou que, sem este registro, a empresa sequer poderia atuar no Estado;
- concedeu medida cautelar, suspendeu o certame e determinou retificação do edital.

Trecho relevante do acórdão:

“O instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuíssem registro na Secretaria de Segurança Pública, indo de encontro ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.985/2007... O registro deveria ter sido exigido no edital.”

Portanto, para o TCM/GO, a exigência é obrigatória e sua ausência é motivo suficiente para suspensão imediata da licitação.

Acórdão TCM nº 01875/2024 – Município de Rio Verde

Este acórdão é particularmente relevante, pois trata justamente do Município de Rio Verde, que foi responsabilizado por não exigir o Certificado da SSP/GO em licitação de câmeras e sistemas de monitoramento – exatamente a situação que ora se analisa.

O Tribunal determinou:

- alerta formal aos gestores devido à irregularidade;

determinação expressa para que o certificado da SSP/GO seja obrigatoriamente exigido.

Trecho do acórdão:

“Alertar aos gestores quanto à necessidade de exigência do certificado emitido pela SSP/GO na fase de contratação e execução.”

Ou seja, a própria Prefeitura de Rio Verde já foi advertida pelo TCM/GO em situação idêntica, ficando claro que o Tribunal não admite licitações de sistemas de segurança sem a exigência do referido certificado.

Assim, não apenas existe precedente, como existe reincidência, o que torna a situação ainda mais grave se o erro persistir.

Acórdão TCM nº 03008/2024 – Município de São Miguel do Araguaia

Em recente decisão (2024), o Tribunal reafirmou expressamente:

- que licitações que envolvam videomonitoramento e sistemas de segurança devem exigir o Certificado da SSP/GO;

- que a Prefeitura deve ser recomendada e alertada quando deixar de fazê-lo.

Trecho expresso:

“Recomendar à Administração Municipal [...] exigir da empresa vencedora do certame o Certificado de Registro emitido pela Secretaria de Segurança Pública, conforme Lei nº 15.985/2007.”

Novamente, o TCM/GO confirma: a ausência da exigência é irregularidade reconhecida.

A Obrigatoriedade é Inequívoca e Reiterada. A jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios é absolutamente uniforme em três pontos:

- A Lei Estadual nº 15.985/2007 é de cumprimento obrigatório para qualquer contratação envolvendo sistemas eletrônicos de segurança;

- A ausência da exigência do Certificado da SSP/GO torna o edital irregular, gera cautelar, suspensão ou responsabilização;

- Câmeras, sensores e transmissão remota configuram sistema eletrônico de segurança, atraindo a incidência da lei — da mesma forma que sistemas fixos de CFTV.

No presente caso, o objeto licitado envolve câmeras, transmissão ao vivo, integração com software e finalidade expressa de segurança, o que o caracteriza de forma ainda mais clara como sistema eletrônico de segurança móvel.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência:

não há margem de interpretação para dispensar o certificado;

a não exigência viola diretamente a lei e o entendimento consolidado do TCM/GO;

a situação torna-se ainda mais grave porque a própria Prefeitura de Rio Verde já foi alertada oficialmente em 2024 por não cumprir essa obrigação, recaindo agora em reincidência.

Diante disso, impõe-se reconhecer que:

O edital deve obrigatoriamente exigir o Certificado de Registro da SSP/GO na fase de habilitação, sob pena de nulidade, responsabilização dos gestores e afronta direta à Lei Estadual nº 15.985/2007 e à jurisprudência firme do TCM/GO.

DO PEDIDO

Seja readequado o Edital a fim de que se façam as correções dos vícios apontados, onde devem colocar adequada exigência de:

- Promover a qualificação técnica adequada com profissionais inscritos no CREA conforme descrevemos;
- Promover a qualificação técnica profissional a contento do profissional responsável técnico.
- registro da empresa licitante junto a SSP/GO de acordo com a LEI Nº 15.985, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007;

Por fim, requeremos, também, que seja informado da decisão através do e-mail: davicesar.licitacao@gmail.com

Desta forma e na melhor forma de justiça

Pede e Aguarda Deferimento.

Goiânia/GO, 03 de dezembro de 2025.



DAVI CESAR DA SILVA
CPF Nº 813.252.901-49